Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5123/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4483/2013
PROTOCOLO	:	1408465
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE APARECIDO QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO EM MEIOS MAGNÉTICOS DOS DOCUMENTOS DO ACERVO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	77000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. DIGITALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO EM MEIOS MAGNÉTICOS. DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 02/2013 (peça 15 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de digitalização, organização e arquivamento em meios magnéticos dos documentos do Poder Legislativo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Quinta (peça 15 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 15 - fl. 3).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 5546/2013 (peça 18 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-5620/2013 (peça 19 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 18 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 1/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2/AJ/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38) e a empresa **Lamper Imagem Digitalização Ltda. EPP** (CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo

311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 02/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Jorge Aparecido Queiroz, CPF/MF nº 356.291.181-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01, por seu Representante, Senhor Luiz Antônio Vieira Monteiro, CPF/MF nº 795.036.671-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº



160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator